

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2008

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

Autor: Deputado Lira Maia

Relatora: Deputada Perpétua Almeida

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela contém um mandamento de caráter geral: estabelece que os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas passam ao domínio do Município, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental, mediante transferências que serão formalizadas como doações não onerosas.

Na Justificação, explica o ilustre Autor que, por razões históricas, muitos terrenos em áreas urbanas na Amazônia Legal continuam sob domínio da União, acarretando diferentes problemas para os municípios, especialmente no que se refere à tributação. Tais problemas necessitariam ser solucionados mediante lei.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a intenção louvável do nobre autor do projeto de lei com os municípios da Região Amazônica, recomendamos a rejeição da proposta, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Uma disposição geral como a constante no projeto de lei aplicar-se-á a uma grande diversidade de situações. Há imóveis de propriedade da União em áreas urbanas que, mesmo não abrigando atualmente órgãos ou entidades federais, podem vir a ser necessários para expansão de instalações portuárias e aeroportuárias, instalações das Forças Armadas, como quartéis e vilas residenciais, instalações futuras de órgãos e entidades federais, presídios, museus, universidades federais etc. Há imóveis, também, que integram os terrenos de marinha e seus acréscidos, e devem ser mantidos sob controle da União por força do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

As duas exceções previstas no texto do projeto – imóveis onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental – não são suficientes para resguardar os interesses da União. A necessidade de arrecadação de tributos pelo Município não pode ser colocada como fundamento para afastar os interesses da União, pelo menos não mediante a imposição de uma regra de caráter geral.

Na verdade, entendemos que a análise da viabilidade da transferência aos Municípios, necessariamente, deve ocorrer caso a caso. Cabe ressaltar que já existem instrumentos que viabilizam a doação, a partir de decisões específicas sobre cada imóvel. Dispõe o art. 31 da Lei 9.636/1998:

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

I – Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II – empresas públicas federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III – fundos públicos nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV – sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I – não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II – cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I – não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II – a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I – possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Note-se que o inciso V do *caput* do art. 31 permite a doação direta a beneficiários de programas habitacionais de interesse social, solucionando uma das preocupações apresentadas na justificação do PL 3.416/2008.

O art. 23 da mesma lei, citado na transcrição acima,

dispõe:

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

No mérito e em face do sistema de normas que regulam os bens da União, não parece possível a elaboração de substitutivo à proposição *in casu* que viabilize um tratamento normativo único consistente para as transferências pretendidas. Uma lei que apresentará dificuldades em ser aplicada não contribuirá para a solução dos problemas dos amazônicas.

Assim, mesmo reconhecendo a intenção meritória da proposta, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.416, de 2008.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora